



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 73/2024.

Anexos ao projeto.

16/01/2024



Súmula: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Angelita Ukan Gribner.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 73/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Angelita Ukan Gribner, por dano ocorrido em veículo de particular, em razão de ação comissiva da Prefeitura, no menor valor orçado.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto visa a autorização para que o Executivo possa proceder com a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre o Município e a Sra. Maria Angelita Ukan Gribner, tendo por fim, indenizar um dano em veículo de particular em razão de ação comissiva da Prefeitura, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A justificativa da proposta consiste em: "No dia 01/04/2024, no Bairro Olaria, a equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi, ao realizar o serviço de roçada no referido imóvel, quebrou o vidro do veículo StepWay/Sandero, de placa AXC7B67, de propriedade da requerente Maria Angelita Ukan Gribner. Para tanto, provou-se o fato mediante fotografias realizadas após o evento. Ainda, a requerente incluiu o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R\$ 480,00. Após tal alegação, a Secretaria de Educação, através de sua Secretária, Neuzeli Schmidt Camargo, confirmou a tese da requerente e reiterou que o dano foi causado por uma pedra lançada pela equipe de manutenção do CMEI Maria de Lourdes Ferraz Leonardi durante a roçada da propriedade, apesar dos equipamentos utilizados pela equipe. Sendo assim, entende-se pelo resarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de resarcimento de danos, considera-se a necessidade de que a Câmara Municipal autorize tal dispêndio."

A respeito do tema e, por simetria, temos que nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Sobre o tema, temos que a Lei Municipal nº 1812/2024, diz que:

Art.1.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, réis, assistentes ou oponentes nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR**
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 11 de julho de 2024.


Marco Antônio Bortoletto

Presidente


Osvaldo Camargo

Relator


Gustavo Ribas Daou

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1363/2024
Data: 15/07/2024 - Horário: 15:58
Administrativo